

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425-000.028/89-76

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.779

Recurso nr.: 84.686 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1987

Recorrente : SUPERMERCADO O AMIGÃO LTDA.

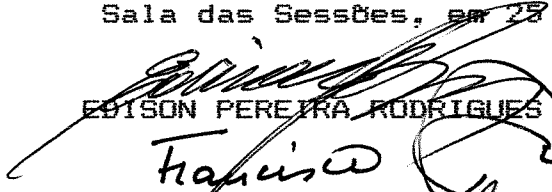
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO O AMIGÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.668, de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425-000.028/89-76

RECURSO NR.: 84.686

ACORDAO NR.: 101-88.779

RECORRENTE : SUPERMERCADO O AMIGAO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, no exercício de 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/31.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 04/06, como decorrência do que consta do processo original nr. 13425-000-024/89-15, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 22.08.95.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13425-000.028/89-76

ACORDAO NR. 101-88.779

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 107.268, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 138.130,96, nos termos do Acórdão nr. 101-88.668 de 22/08/95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-88.668 de 22.08.95.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1995



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR